

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.869, DE 2016

Acrescenta o art. 19-V à Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer que a União faça o ressarcimento de gastos dos Estados e Municípios com medicamentos não elencados, quando provenientes de decisão judicial.

Autor: Deputado FÁBIO SOUSA

Relator: Deputado CÉLIO SILVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.869, de 2016, do Deputado Fábio Sousa, acrescenta o art. 19-V à Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar que a União faça o ressarcimento de gastos dos Estados e Municípios com medicamentos não elencados, quando provenientes de decisão judicial.

Na justificção, o autor explica que, no País, vem aumentando o número de decisões judiciais que, em detrimento dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, obrigam os estados da Federação a fornecer medicamentos que não constam das listagens elaboradas pelo gestor federal. Também destaca que, como a União é a grande arrecadadora de recursos públicos entre os entes federativos, deve ser a responsável por arcar com os custos desses medicamentos.

A proposição em análise foi distribuída, para apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame do mérito, e para as Comissões de

Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na CSSF, após aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde, do Projeto de Lei nº 4.869, de 2016.

Os entes federados vêm sendo obrigados, por decisões judiciais, a garantir procedimentos e serviços de saúde em circunstâncias que desorganizam os seus respectivos orçamentos. As liminares concedidas, em grande parte das situações concretas, contemplam medicamentos que não estão incorporados pelo Sistema Único de Saúde.

Nos últimos anos, o Sistema Único de Saúde (SUS) tem tido seu orçamento profundamente afetado pelo excesso de judicialização¹. Entre 2010 e 2016, foram destinados pela União R\$ 4,5 bilhões para atender a determinações judiciais de compra de medicamentos, dietas, suplementos alimentares, além de depósitos judiciais. Em 2017, até maio, a cifra chegou a R\$ 715 milhões, dos quais 687 milhões foram para a compra de apenas 494 itens. Até o final de 2017, a perspectiva é de que o gasto com determinações judiciais chegue a R\$ 7 bilhões (considerando-se todos os entes federados).

Em razão disso, algumas medidas têm sido tomadas. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, por meio da Resolução nº 107, de 6 de abril de 2010², o Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitorar demandas que envolvam prestações de assistência à saúde e propor medidas

¹ <http://datasus.saude.gov.br/noticias/atualizacoes/1105-ministerio-da-saude-vai-disponibilizar-software-para-controlar-acoas-judiciais-em-saude>

² <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2831>

concretas e normativas voltadas à otimização de rotinas processuais. Esse Órgão também publicou a Recomendação nº 31, de 30 de março de 2010³, por meio da qual orientou os tribunais a firmar convênios para disponibilizar aos magistrados equipes de médicos e farmacêuticos habilitados a proverem as informações necessárias para a tomada de decisão (Núcleos de Apoio Técnico do Poder Judiciário – NAT-Jus). Com isso, alguns tribunais do Brasil já dispõem de câmaras técnicas para a formulação de decisões mais coerentes.

No entanto, como essas câmaras técnicas ainda não têm caráter obrigatório, diversas decisões judiciais ainda têm sido proferidas em prejuízo do SUS. Juízes de todo o País obrigam os entes federados a fornecer medicamentos não incorporados pelo Sistema Único de Saúde. Com isso, esses entes perdem a capacidade de planejar seus investimentos de saúde, o que acarreta danos terríveis à saúde pública.

Nesse contexto, é preciso destacar que a jurisprudência dominante no País, que foi reafirmada, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal⁴, determina que os entes estatais têm dever solidário de fornecer medicamento, ainda que este tenha custo elevado e seja necessário para tratamento de uso contínuo, como forma de cumprir determinações legais e constitucionais. Dessa forma, percebemos que o Poder Judiciário tem total liberdade de obrigar qualquer esfera da federação a custear medicamentos.

Bem, como essa regra, segundo o STF, tem natureza constitucional, não se pode, por meio de lei, alterá-la. Porém, uma providência efetivamente tangível, para reduzir o impacto nos orçamentos dos estados e dos municípios, é a aprovação de uma norma que obrigue a União a ressarcir esses entes, em caso eles sejam obrigados, por decisão judicial, a custear medicamentos não previstos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais.

A União é o ente que mais arrecada impostos. Embora a estrutura do SUS seja descentralizada, e todos os entes tenham obrigações

3

http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/recomendacao/recomendacao_31_30032010_22102012173049.pdf

⁴ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=287303>

específicas, a limitação arrecadatária dos estados e municípios os torna mais suscetíveis à desorganização do planejamento de gestão.

Por isso, acreditamos que, nas situações em que juízes determinem que os estados, municípios ou Distrito federal deverão fornecer medicamentos não incluídos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, deve ser a União a responsável por arcar com esse gasto. Com isso, os entes federados terão seu orçamento e sua capacidade de planejamento e gestão menos afetados e, assim, poderão cumprir suas atribuições no âmbito do SUS.

No entanto, temos de enfatizar que a Comissão de Seguridade Social e Família analisa apenas o mérito da proposição, no que se refere à sua competência. Dessa maneira, informamos que a apreciação da adequação financeira da proposta cabe à Comissão de Finanças e Tributação.

Ainda no que se refere a competências estranhas à CSSF, ressaltamos que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também vai analisar esta proposição, minuciosamente, nas questões ligadas à sua constitucionalidade e à sua técnica legislativa. Assim, quaisquer vícios ligados a esses aspectos que, porventura, existirem na proposição, serão sanados por aquela Comissão.

O nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.869, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator